



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 2023/04

*Administração Indireta Estadual. CAGEPA. Procedimento Licitatório. Ausência do EIA e cessão dos contratos. Irregularidade. Aplicação de multa. Outras determinações – **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra o Acórdão AC1-TC-305/10 – Conhecimento. Provimento parcial. Desconstituição da multa. Não encaminhamento do Decisum ao Ministério Público Comum. Manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 0761 /2012

RELATÓRIO:

A presente análise trata do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto, em 06/06/11, pelo Srº Manoel de Deus Alves, ex-Diretor da CAGEPA, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-305/10**, emitida quando do julgamento do **procedimento licitatório** na modalidade Concorrência nº 04/04 (seguida de Contrato, Termos de Cessão, Transferência e Sub-rogação para várias empresas, e ainda seus Termos Aditivos), cujo objetivo foi a execução de obras com fornecimento de materiais para ampliação e melhoria do sistema de abastecimento d'água das localidades: Carneiro, Santana dos Garrotes, Capim, Cuité, Cabedelo e Queimadas.

A supracitada decisão foi prolatada em 25/02/10 e publicada em 11/03/10, nos seguintes termos:

- I. **julgar irregulares** a licitação, o contrato dele decorrente, os termos aditivos ao mesmo, os termos de cessão contratual e seus respectivos termos aditivos, tendo em vista a **ausência do Estudo de Impacto Ambiental – EIA para a realização das obras e a cessão dos serviços contratados a outras empresas, ferindo o art. 72, da Lei 8.666/93¹**.
- II. **aplicar multa** no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil Reais) à autoridade responsável pela celebração dos Termos de Cessão Contratual, Srº **Manoel de Deus Alves**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB², por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento (...);
- III. **determinar** o envio de **cópia** do presente ato para o Órgão Auditor a fim de avaliar a execução das obras de sistema de abastecimento de água em causa, nos respectivos exercícios financeiros;
- IV. **encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum.**

Inicialmente, o referido ex-gestor impetrou Embargos de Declaração com efeitos infringentes, tendo sido rejeitados, por esta 1ª Câmara, face à ausência de pressupostos de admissibilidade, cf. Acórdão AC1-TC-0825/11, publicado no DOE-TCE em 20/05/11.

Reaberto os prazos recursais, a peça ora em exame (Recurso de Reconsideração) foi juntada em tempo hábil (06/06/11), tendo o Relator encaminhado os autos ao MPJTCE, considerando os aspectos jurídicos que levaram à irregularidade do procedimento licitatório. Todavia, o Parquet, preliminarmente, alvitrou a análise e instrução da Auditoria.

Ao determinar o envio à Divisão de Licitações e Contrato, o Relator salientou a recente decisão plenária (Acórdão APL-TC-0674/11) acerca dos termos de cessões.

¹ Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

² Art. 56 - O Tribunal pode também aplicar multa de até R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) aos responsáveis por (multa alterada pela Portaria 039/06):

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Analisando o Recurso de Reconsideração, a Unidade Técnica, emitiu o relatório de fls. 1975/1976, consignando que o recorrente voltou a defender a tese de que a cessão de contrato estava prevista tanto no edital quanto no próprio contrato e que os mesmos foram julgados regulares por esse Tribunal; bem assim de que o cessionário passa a fazer parte de uma nova relação jurídica entre essa e a Administração, respondendo perante o órgão público por todas as obrigações inicialmente acertadas com a empresa cedente, relativas às parcelas cedidas, o que a exime de qualquer responsabilidade técnica e fiscal. Já em relação à ausência do estudo do impacto ambiental, nada trouxe de novo.

Todavia, a DILIC entendeu que houve uma divisão do objeto contratado sendo esse repassado totalmente a outras empresas, ferindo o que determina a Lei, razão pela qual ratificou a irregularidade, inclusive com o respaldo do Acórdão APL-TC-0674/2001 desse Tribunal.

Diante do exposto, a Auditoria considerou improcedente o Recurso de Reconsideração apresentado.

O Órgão Ministerial emitiu Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 1978/1982, de pronto, corroborando com o entendimento do órgão de instrução, alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão AC1-TC-305/10.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O Recurso de Reconsideração, segundo o art. 33 da Lei Complementar n° 18/93³, é um instrumento processual onde o peticionário almeja a revisão, por parte do julgador, da decisão. De acordo com o mesmo artigo, o instituto será interposto dentro do prazo de quinze dias, e, ainda, deverá atender aos pressupostos de admissibilidade, a saber: legitimidade e a tempestividade, ambos observados no caso concreto. Portanto, merecendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, resta informar que o Pleno deste Tribunal, através de instrumento de uniformização de jurisprudência, pacificou entendimento, consubstanciado no Acórdão APL TC n° 0674/2011, inserto no caderno processual TC n° 4824/02, de minha relatoria, cuja decisão encontra-se em vias de sumulação, no sentido de:

1. **Considerar ilegal a cessão contratual com sub-rogação de direitos e deveres**, no âmbito do Poder Público do Estado da Paraíba, em suas esferas estadual e municipal, mesmo que admitida em Edital Licitatório e Contrato, tendo em vista constituir-se de prática atentatória aos Princípios Constitucionais arrolados no caput do art. 37, da CFRB, como também, aquele esculpido no inciso XXI;

2. (Omissis);

3. **Propor a edição de súmula acerca da matéria**, com fulcro no art. 188, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Desta feita, não assiste razão ao interessado, que busca, tão somente, revolver a matéria, cujo exame fora debatido a exaustão, haurido em todos os aspectos de relevo e sedimentada jurisprudência no âmbito desta Casa, qual seja: declarar ilegal a utilização de cessão contratual com sub-rogação de direitos e deveres nos contratos de direito público.

Naquela ocasião, porém, deixei assente em meu voto, acompanhado à unanimidade, a preocupação de não se impingir multa ao gestor responsável pela conduta irregular, visto que, até aquela sessão conciliadora, pairavam dúvidas a respeito da legalidade e aplicabilidade do instituto na seara da Pública Administração, devendo a mesma ser imposta em infrações cometidas a partir da data da

³ Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

publicação do mencionado Aresto (Acórdão APL TC n° 0674/2011). A posição por mim adotada foi assim redigida, verbis:

Inobstante a flagrante irregularidade, não vislumbro razoável cominar a coima aos gestores que assim procederam no caso vertente, porquanto estes passaram por caminhos pantanosos, em que o chão nem sempre oferece solidez para deambular e, estribaram suas ações em Pareceres Jurídicos dos órgãos de assessoramento, cujas conclusões apontaram para a legalidade da conduta.

*Outrossim, a matéria, até o presente, nesta Corte, não goza de entendimento uniforme, variando as decisões ao sabor da relatoria, fato que, repito, causa insegurança a quem foi conferido o dever de administrar. Desta feita, estou convicto acerca da necessidade de se estabelecer unicidade sobre o assunto em tela, **devendo-se aplicar pena de multa tão somente às cessões com sub-rogação formalizadas a partir desta uniformização.***

Portanto, por coerência, é admissível que o recorrente seja beneficiado pela remissão da multa, à luz do entendimento cristalizado em momento posterior ao exame inicial do processo em apreço. Todavia, os demais termos da decisão não de ser preservados.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, exclusivamente para eximir o Sr° Manoel de Deus Alves do pagamento da multa legal aplicada, tendo em vista a uniformização de jurisprudência firmada no Acórdão APL TC N° 0674/2011, bem como, afastar o encaminhamento do Decisum ao Ministério Público Comum, posto que, no caso, despiçando, mantendo-se, na íntegra, os demais termos da decisão contida no Acórdão AC1-TC-305/10.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2023/04, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria, na sessão realizada nesta data, em **conhecer do recurso** e, no mérito, **dar provimento parcial**, para desconstituir a multa aplicada ao Sr. Manoel de Deus Alves, em função da uniformização jurisprudencial firmada no Acórdão APL TC n° 0674/2011 (processo TC n° 4824/02), bem como, afastar o envio de cópia do aresto ao Ministério Público Comum, mantendo-se, na íntegra, os demais termos da decisão contida do **Acórdão AC1-TC-305/10**.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 8 de março de 2012.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb